



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004190-44.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado ARNALDO LOPES DE GODOY BONILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1004190-44.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva (1ª Vara Cível)

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelada: Arnaldo Lopes de Godoy Bonilha

Juíza Adriane Bandeira

Voto n. 36.168

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada procedente em parte para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos no benefício previdenciário do autor. Condenação das rés à restituição em dobro dos valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Tutela antecipada concedida para cessação dos descontos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a condenação ao pagamento de dano moral e (ii) a deserção do recurso de apelação por falta de preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. A apelante não comprovou o preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

4. A condenação por dano moral foi mantida, considerando a ausência de recurso hábil contra o indeferimento da gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não conhecido por deserção. Honorários advocatícios recursais majorados em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido por falta de preparo. 2. Manutenção da condenação por dano moral.

Legislação Citada:

CC, art. 389, parágrafo único; art. 406, parágrafo 1º.

CPC, art. 240, caput; art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, julgada procedente em parte para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade dos descontos dela decorrentes, e condenar cada uma das rés a restituir, em dobro, os valores que respectivamente descontaram no benefício previdenciário do autor, a serem comprovados na fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e acrescidos de juros moratórios, fixados no percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA (artigo 406, parágrafo 1º, do CC), desde a data da citação (artigo 240, caput, do CPC), condenando, ainda, cada ré a pagar, ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora, estes fixados no percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA, desde o primeiro desconto indevido, conforme súmula 54 do STJ, concedendo a tutela antecipada, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor (nº 166.233.699-0), no valor de R\$ 35,30 e R\$ 30,42 sob as rubricas "CONTRIB.MASTER PREV" e "CONTRIBUIÇÃO AAPB", condenando, ainda, as requeridas a pagarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixados solidariamente na quantia de R\$1.000,00, considerando o valor e complexidade da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC (fls. 289/293).

A ré Máster Prev Clube de Benefícios apelou insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de dano moral, entendendo inexistente a comprovação de qualquer abalo moral capaz de

justificar a condenação, sustentando que o valor fixado não atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixado considerando a real extensão do dano, na repercussão e na conduta do causador, sob pena de causar enriquecimento ilícito da parte recorrida, devendo ser minorado acaso mantido, pleiteando a reforma da sentença de forma a afastar a condenação por dano moral ou, subsidiariamente, reduzido o valor (fls. 99/105).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 347/359).

É o Relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça e intimada para efetuar o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 364/366), deixou a apelante de recolher as custas ou de manejar o recurso hábil contra o indeferimento (fls. 368), ocorrendo a deserção, impossibilitando, dessa forma, o conhecimento de seu recurso.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, porquanto deserto, majorando-se em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios recursais devidos pela apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica